

INTERESSADO: JOSÉ SÉRGIO CARNELOSSI

ASSUNTO : Equivalência do estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 2731/74; CSG; Aprov. em 15/11/74; Comunicado ao  
Pleno em 20/11/74

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO  
GRAU adota como seu Parecer o  
voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: José Sérgio Carnellosi, nascido aos 5 de junho de 1957, em Catanduva, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, a nível de 1º semestre da 3ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974

a) frequentou a 1ª e a 2ª séries do 2º grau, no Instituto de Educação "Sarão do Rio Branco", de Catanduva, S.P;

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

b) a seguir, frequentou o primeiro semestre no ano de 1974, na Escola Secundária "Lawrence Central", em Lawrence, Indiana, E.U.A;

c) retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no segundo semestre da 3ª série do 2º grau, no Instituto de Educação Estadual "Barão do Rio Branco", de Catanduva.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados-Unidos da América, por José Sérgio Carnellosi, a nível do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, aos cumpridos no Brasil. Poderá ser convalidada a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, submetendo-se a processo de adaptação a juízo do estabelecimento de sua matrícula. Considerar-se-á, para fins de frequência e notas, apenas esse semestre.

Observação: Sugere-se oficializar a Diretoria Regional de Educação, observando que os processos da espécie deverão trazer a identificação do aluno (filiação, Céd. de Identidade, Residência, etc.) e histórico escolar da parte já realizada no País (Mod. 18 e 19).

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator